



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
2ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP
12903-290
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0000262-61.2023.8.26.0545**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Documento de Origem: **Boletim de Ocorrência - 2023-015171740-001 - Não Informado**
 Autor: **Justiça Pública**
 Indiciado: **THIAGO WENDEL GONÇALVES DE SOUZA e outros**

Réu Preso
 Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Simone Rodrigues Valle**

Vistos.

CAIO VINÍCIUS GONÇALVES DE SOUZA,

_____, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nos artigos 157, § 2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I; artigo 288, parágrafo único, e artigo 180, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Consta da denúncia que, em data e local incertos, mas por volta do mês de março de 2023, os denunciados **CAIO VINÍCIUS GONÇALVES DE SOUZA,**

_____ ou _____, qualificados nos autos, associaram-se entre si, para o fim específico de cometer crimes contra o patrimônio público, especialmente crimes de roubos e receptação de veículos, sendo que a associação era armada.

Consta, também, que, entre os dias 26 e 31 de março de 2023, em local incerto, os denunciados, **CAIO VINÍCIUS GONÇALVES DE SOUZA,**

_____ ou _____, adquiriram, receberam, transportaram, conduziram, em proveito próprio, 01 (um) veículo RENAULT – KWIND ZEN 2, placa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

2ª VARA CRIMINAL

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP
12903-290

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

GGW5A64, placa RVN9G44, que ostentava a placa falsa ROF0197, sendo que sabiam ser produto de crime.

Consta, ainda, que no dia 31 de março de 2023, no período da noite, na Rodovia Alkindar Monteiro Junqueira, no interior do Bragança Garden Shopping, **CAIO VINÍCIUS GONÇALVES DE SOUZA**,

ou

, agindo em concurso prévio e unidade de desígnios, mediante violência e grave ameaça exercida também com o emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade das vítimas H.A.de O. N., K. A.de M., D. C. da S., L. G. O. e uma quarta vítima ainda não identificada, subtraíram, para si, os seguintes bens de propriedade de Allaide Tecnologia: 03 (três) unidades de aparelho celular SAMSUNG GALAXY A23 5G; 06 (seis) unidades de aparelho celular SAMSUNG/GALAXY; 07 (sete) unidades de aparelho celular, SAMSUNG/GALAXY A14 5G; 3 (três) unidades de aparelho celular, SAMSUNG/GALAXY A53 5G; 01 (uma) unidade de aparelho celular, SAMSUNG/NOTE 20; 03 (três) unidades de aparelho celular, SAMSUNG/GALAXY A13; 11 (onze) unidades de aparelho celular, SAMSUNG/GALAXY S23+; 02 (duas) unidades de aparelho celular, SAMSUNG/GALAXY A03 CORE; 01 (uma) unidade de aparelho celular, SANSUNG/GALAXY S20FE; 10 (dez) unidades de aparelho celular, SAMSUNG/GALAXY S23; 01 (uma) unidade de aparelho celular, SAMSUNG/GALAXY TAB A8; 06 (seis) unidades de aparelho celular, SAMSUNG/ GALAXY Z FLIP 4; 01 (uma) unidade de aparelho celular SAMSUNG GALAXY Z FLIP 3 (trata-se de aparelho celular SAMSUNG/GALAXY NOTE 20 5G); 08 (oito) unidades de aparelho celular SAMSUNG/GALAXY A04 E; 01 (uma) unidade de aparelho celular SAMSUNG/GALAXY Z FLIP 3 5G; 01 (uma) unidade de aparelho celular SAMSUNG GALAXY Z FLIP BRANCO; 04 (quatro) unidades de aparelho celular SAMSUNG/GALAXY A23; 14 (quatorze) unidades de aparelho celular SAMSUNG/GALAXY S23 ULTRA; 10 (dez) unidades de aparelho celular SAMSUNG/GALAXY S22; 01 (uma) unidade de aparelho celular SAMSUNG/GALAXY XCOVER PRO; 15 (quinze) unidades de aparelho celular SAMSUNG/GALAXY S21 FE 5G; 03 (três) unidades de aparelho celular SAMSUNG/GALAXY A33 5G; 01 (uma) unidade de aparelho celular MOTOROLA azul.

A denúncia foi recebida em 14 de abril de 2023, às fls. 304/309.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
2ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP
12903-290
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Os réus [redacted] foram citados, respectivamente, às fls. 414/416, fls. 417/419 e fls. 420/422, enquanto o réu Caio constituiu defensor, dando-se por citado. Defesa escritas apresentadas às fls. 504/505, fls. 501/503, fls. 775/776 e fls. 506/518, respectivamente.

Houve aditamento à denúncia para incluir como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e V, § 2º -A, inciso I, artigo 288, parágrafo único, e artigo 180, ambos do Código Penal, tudo na forma do artigo 69, também do Código Penal (fls. 568/579).

O aditamento à denúncia foi recebido às fls. 581/583.

Devidamente citado (fls. 596/597), o acusado [redacted] apresentou defesa escrita às fls. 772/773.

O recebimento à denúncia e o aditamento foram mantidos às fls. 787/790.

Durante a instrução processual foram ouvidas quatro vítimas, oito testemunhas arroladas em comum pelas partes e duas testemunhas de defesa do acusado Caio.

Encerrada a instrução, os debates orais foram convertidos em memoriais, oportunidade em que o Ministério Público requereu a procedência da ação nos termos da denúncia e aditamento. Manifestou-se acerca da dosimetria da pena (fls. 1362/1384).

A defesa do réu Caio manifestou-se às fls. 1388/1407. Preliminarmente, requereu a nulidade processual diante do reconhecimento irregular do acusado. No mérito, requereu a absolvição, nos termos do artigo 386, inciso V ou VII, do CPP.

A defesa do acusado [redacted] manifestou-se às fls. 1409/1412, requerendo a absolvição do crime de roubo, nos termos do artigo 386, inciso V, do CPP. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da confissão da prática do crime em sua forma tentada, o concurso formal, a absolvição no crime de receptação e suas agravantes, bem como o direito de recorrer em liberdade.

A defesa do réu [redacted] manifestou-se às fls. 1414/1424. Preliminarmente, requereu a nulidade do feito ante violação do princípio do contraditório e ampla defesa, da não individualização da conduta e da ilegalidade das provas obtidas por violação do domicílio. No mérito, requereu a absolvição, nos termos do artigo 386, incisos IV, V e VII, do CPP. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena em seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
2ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP
12903-290
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

patamar mínimo com o regime prisional mais benéfico.

A defesa do acusado se manifestou às fls. 1425/1449. Preliminarmente, requereu a nulidade do reconhecimento feito na fase policial. No mérito, requereu a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, incisos IV, V e VII, do CPP. Subsidiariamente, requereu sejam consideradas as circunstâncias judiciais favoráveis, com aplicação da pena em seu mínimo legal e fixação de regime aberto ou semiaberto. Ao final, requereu o direito de recorrer em liberdade.

Por fim, a defesa do réu se manifestou às fls. 1450/1460, oportunidade em que requereu a absolvição do acusado com relação ao crime de receptação, nos termos do artigo 386, incisos III e VII, do CPP. No caso de condenação, requereu a fixação da pena em seu mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão e sua compensação com a agravante da reincidência.

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente, destaco que não há nulidade no reconhecimento fotográfico realizado em sede policial quando este se encontra corroborado pelas demais provas constantes dos autos.

A propósito: *“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PRECARIEDADE DA PROVA PRODUZIDA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 155 E 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE SIMULOU ESTAR ARMADO PARA OBTER ÊXITO NA EMPREITADA CRIMINOSA. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - No caso, o reconhecimento fotográfico não se trata de prova isolada, antes pelo contrário, vem apenas a corroborar com tudo o que fora apurado. Além disso, as disposições do artigo 226 do Código de Processo Penal quando do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial não implica na nulidade do ato, pois as disposições constantes na norma constituem simples recomendações. Precedentes do STJ. (TJ-AM - APR: 02395585320138040001 AM 0239558-53.2013.8.04.0001, Relator: Sabino da Silva Marques, Data de Julgamento: 09/10/2019, Primeira Câmara Criminal, Data de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
2ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP
12903-290
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Publicação: 09/10/2019)

“O reconhecimento fotográfico, alinhado e amparado em outros inequívocos elementos probatórios, é plenamente apto para indicação do réu e fixação da autoria delitiva.” (Rel. S.C. Garcia RJDTACRIM 24/343).

Supremo Tribunal Federal: *“A validade do reconhecimento fotográfico como meio de prova no processo penal condenatório, é inquestionável, e reveste-se de eficácia jurídica suficiente para legitimar; especialmente quando apoiado em outros elementos de convicção, como caso, a prolação de um decreto condenatório”.* (HC nº68.610-9/DF Rel. Min. CELSO DE MELLO DJU 09.8.1991 p. 10.364).

“O reconhecimento fotográfico tem valor probante pleno quando acompanhado e reforçado por outros elementos de convicção” (HC nº 74.267 Rel. Min. FRANCISCO REZEK DJU 28.02.1997 p. 4.064).

No mais, o princípio do contraditório e ampla defesa foi devidamente observado, não havendo qualquer nulidade ou vício a ser sanado neste sentido.

Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade nas provas obtidas por suposta violação de domicílio visto que os acusados foram presos em flagrante delito, além de ter sido autorizada a entrada policial tanto no condomínio, como no apartamento, pelo acusado

No mais, quanto à questão de individualização de conduta, os requisitos da denúncia e seu aditamento já foram analisados, com o seu devido recebimento, não havendo que se falar em qualquer inépcia da inicial.

No mérito, a ação penal é **parcialmente procedente**.

A materialidade delitiva encontra-se suficientemente demonstrada pelo **auto de prisão em flagrante** às fls. 84/97; **boletim de ocorrência** de fls. 33/48 e fls. 277/280; **pelo auto de exibição e apreensão** às fls. 66/82; fls. 99; fls. 128; fls. 345/349; fls. 161/163; **auto de entrega** às fls. 275/276; **contrato de aluguel de carros** às fls. 351, bem como pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

A autoria, por sua vez, também restou cabalmente comprovada em relação à prática do crime de roubo para os acusados e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
2ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP
12903-290
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em seu interrogatório, confessou a prática dos crimes. Declarou que estava no shopping na data dos fatos. Informou que já praticou um crime de roubo com . Disse que não apontará os demais participantes. Declarou que foi o interrogado quem rendeu o segurança. Relatou ter ido ao shopping de *Uber* e se evadiu do local em um HB20 branco. Contou que saíram do shopping em um veículo vermelho modelo novo da Renault, mas não se recorda qual, e depois pegaram o HB20 branco, que estava próximo ao shopping. Informou que estava combinado com os demais a prática do roubo e que foi convidado a participar. Fugiram para Extrema – MG, sendo que ficou em um apartamento, em um condomínio, até meia noite, quando a polícia de São Paulo e Minas Gerais apareceram. Pulou o muro e fugiu para um matagal, sendo que depois pegou um *Uber*. Não sabe a procedência do veículo Renault. Disse não conhecer **CAIO** e . Afirmou que estavam em quatro pessoas na data dos fatos, e que todos fugiram para Extrema- MG. Ficaram juntos até a polícia chegar. Não sabe dizer quantas armas foram utilizadas no roubo, sendo que o interrogado estava com uma arma pequena. Afirmou que ficou no corredor, não entrando no quiosque. Afirmo ter ficado cerca de 10 metros de distância do quiosque, observando a movimentação e de segurança, caso a polícia aparecesse. Confirmou que com a chegada da polícia em Extrema- MG o interrogado correu, não sabendo dizer se os outros três indivíduos foram presos ali.

O corréu **CAIO VINÍCIUS GONÇALVES DE SOUZA** declarou que não conhece , **bem como** . Afirmo que foi preso por causa de um RG seu que foi encontrado na casa de seu irmão, o corréu . Informa que seu irmão pegou seu documento na casa de sua mãe, sendo que o interrogado não sentiu falta de tal documento. Negou a prática dos crimes. Informou que sempre teve moto. Afirmo que na data dos fatos estava em seu comércio, sendo que foi para o local por volta das onze horas, mas como a sua moto havia quebrado, a levou para o mecânico. Por esse motivo, foi para a loja de *Uber*, sendo que saiu de lá por volta da meia noite. Relatou que nunca esteve em Bragança Paulista/SP ou Extrema/MG. Soube na visita que seu irmão estava com seu documento.

O acusado , em solo policial, permaneceu em silêncio (fls. 93).

Em juízo, confessou ter participado do roubo, mas disse que seu irmão


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
2ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP 12903-290
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Caio não participou. Informou que eram em quatro os indivíduos, sendo que chegaram ao shopping de carro, em um *Kwid* e em um HB20. Não sabe a procedência do *Kwid*. O HB20 era da locadora. Informou que os veículos eram de São Paulo. Duas pessoas foram no H20 e outra no *Kwid*, sendo que pegaram o interrogado em Extrema- MG. Afirma que renderam funcionários do Shopping e do quiosque da Samsung, e que fizeram o gerente abrir o cofre, levando todos os telefones do cofre. Confirmou estar armado. Fugiram no *Kwid* e o abandonaram perto do shopping. Depois seguiram no HB20 até Extrema. Relatou que saíram de Extrema por volta de 18:00 horas, chegando no shopping por volta das 19:00 horas, voltando para Extrema por volta das 20:00 horas. Afirma que não conhecia e . Conhecia somente da zona leste de São Paulo. Informou que estava foragido devido a um roubo a banco. Relatou que saiu da casa de sua mãe e pegou o documento de seu irmão para utilizar. Afirma que seu irmão não sabia que o interrogado havia pego o seu documento. Afirmou que saíram em quatro indivíduos de Extrema- MG. Confirmou que um deles era o Afirma que e chegaram depois do roubo. Informa que todos os assaltantes fugiram juntos para Extrema. Após o assalto, estavam em seis no apartamento, contando .. Afirma que não os conhecia. Quando a polícia chegou, estavam os seis no local, sendo que todos fugiram.

., na fase policial, permaneceu em silêncio (fls. 95).

Em juízo, afirmou que nunca esteve em Bragança Paulista e negou a prática dos crimes. Afirmou que foi abordado na rua pela polícia e disse que não confessou os fatos. Confirmou que foi para Extrema- MG a convite de já que compõe músicas e ia ter um evento na cidade.

O réu permaneceu em silêncio tanto em solo policial como em juízo.

Em **juízo**, a vítima declara que os indivíduos chegaram no quiosque anunciando o assalto de forma discreta, falando baixo para não chamarem a atenção dos clientes na praça de alimentação. Informa que eles solicitaram a abertura do cofre e ficaram aguardando no local uns 15 minutos. Depois pegaram os telefones e saíram. Informa que eram quatro ou cinco indivíduos, sendo que eles estavam com os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

2ª VARA CRIMINAL

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP
12903-290

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

loja, sendo informado que ficava no cofre. Explicou que o cofre possui um tempo para abrir, cerca de 15 minutos. Nesse meio de tempo, os indivíduos pediram para retirar os aparelhos do mostruário. Ligou para a central para abrirem o cofre e um dos roubadores abriu a bolsa e mostrou a arma. O depoente declarou que eram cinco roubadores e que viu apenas um mostrando a arma. Relatou que o indivíduo que estava abaixado dizia para eles ficarem calmos senão “a bala vai cantar”. Os roubadores pediram para que todos ajudassem a colocar os celulares na bolsa e que deixassem no chão. Afirmou que um estava de máscara e boné, os outros de rosto limpo. Reconheceu os cinco indivíduos, quatro em Minas Gerais e um em Bragança Paulista, sendo este o último a ser preso e sendo aquele que portava a arma. Informou que o estoque foi todo recuperado. Disse ter tido contato com os cinco e que poderia descrevê-los, recordando-se de que o que estava abaixado perto do caixa era mais moreno e de cabelo crespo. O que estava em frente ao caixa é pardo e tem cabelo “arrepiaquinho”. O indivíduo que ficava descendo e subindo a escada era pardo e mais fortinho. Confirmou ter feito reconhecimento fotográfico e pessoal. Relatou que o indivíduo que estava com a arma era mais branco e estava com cabelo arrepiaado no dia. Reconheceu o indivíduo que estava de boné e máscara pelas feições dele, com as fotografias que foram mostradas e as imagens capturadas no quiosque. Contou se recordar de seu depoimento na delegacia, sendo que três indivíduos o abordaram e um quarto indivíduo chegou, bem como reconheceu o indivíduo armado pelo RG que foi mostrado, sendo o último que foi reconhecido, em Bragança. Afirmo que o indivíduo armado não estava de máscara. Um deles subia e descia a escada, enquanto outro ficava mais afastado, durante os 15 minutos que esperavam para abrir o cofre. Afirmou que visualizou bem esses indivíduos, pois estava tentando acionar o segurança do shopping. Feito o reconhecimento em audiência, reconheceu o acusado Caio, acreditando ser ele quem estava com a máscara, bem como o acusado , como sendo o indivíduo que estava com a mochila e a arma.

A vítima contou que estavam sentados no quiosque, por volta das 18h30min, quando chegou um rapaz anunciando o roubo, dizendo para que a depoente não se mexesse, senão a mataria. Na sequência, chegou um outro rapaz, que ficou agachado, além de um terceiro ter ficado rondando, sendo que ele era moreno e tinha faceta dos dentes. O quarto indivíduo chegou de máscara e boné. Pediram para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
2ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP
12903-290
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

abrirem o cofre. Depois chegou um quinto indivíduo mais negro, de cabelo meio crespo, que ficava falando para mostrarem onde estavam os aparelhos celulares. Relatou que os indivíduos sabiam onde estavam os celulares e o agendamento do cofre. Durante o assalto chegou uma cliente, que também foi abordada, sendo que um dos roubadores disse para a depoente que era para atender como se tudo estivesse tudo normal. Afirma que o mais negro, de cabelo crespo, ficava ameaçando-os de morte. Quando abriram o cofre, chegou um outro indivíduo, mais branco, “narigudo”, “orelhudo”, de cabelo “espetadinho”, que disse para a depoente não correr e mostrou a arma, momento em que desmaiou e quando acordou os indivíduos já haviam ido embora. Relatou que um deles ficava subindo e descendo a escada, passando informações para os outros. Confirmou que os aparelhos foram recuperados. Feito o reconhecimento em audiência, a vítima reconheceu o acusado Caio e acredita que, pelo olhar, era ele quem estava com a máscara, tendo também reconhecido o acusado [redacted] como sendo o indivíduo que estava com a mochila com a arma.

Joseni Oliveira de Miranda, policial militar, disse que participou da apreensão de três dos acusados. Relatou que houve o comunicado de que um veículo que havia sido roubado tinha sido visto na cidade de Extrema-MG. Localizaram o veículo em frete ao prédio onde três dos acusados foram encontrados. Disse que era um veículo branco, acreditando ser um HB20. Relatou que enquanto diligenciavam sobre o veículo, que era alugado, viram quatro indivíduos saindo do prédio e que, ao avistarem a viatura, três deles pularam o muro de trás e um voltou correndo para dentro do prédio. Lograram abordar dois indivíduos que pularam o muro, e a equipe conseguiu abordar o que entrou correndo no prédio. Esclareceu que abordou o réu [redacted] na mata atrás do prédio. Outro policial abordou o réu [redacted] já dentro do prédio. Uma outra viatura conseguiu abordar outro indivíduo saindo da mata. Encontraram os objetos roubados e as armas no apartamento alugado por [redacted]. Recorda-se de que eram muitos celulares, uma submetralhadora e um revólver. Relatou que o acusado Emanuel disse ter sido o motorista no roubo e que dirigia o veículo Renault, sendo que o abandonaram com receio de o veículo ser monitorado pelas câmeras. Afirmou que a prisão foi no mesmo dia dos fatos. Informalmente, todos confessaram o roubo e informaram que havia mais um indivíduo, que se evadiu do local. Disse que o réu [redacted] foi encontrado ainda nos fundos do prédio, e que uma das vítimas, que estava muito assustada, o reconheceu de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

2ª VARA CRIMINAL

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP
12903-290**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

pronto como sendo o que portava a arma longa e o mais agressivo de todos.

A testemunha Renan Henrique de Souza, policial militar, declarou que receberam a denúncia de um roubo no shopping de Bragança Paulista e havia a informação de que um dos veículos utilizado no roubo estaria estacionado em frente a um prédio na cidade de Extrema/MG. Enquanto aguardavam a perícia do veículo, um dos réus saiu do prédio e, ao avistar as viaturas, acelerou o passo para dentro do prédio. Fizeram contato com o porteiro e a síndica autorizou a entrada no prédio. Subiu o elevador e encontrou o réu [redacted], que indicou que os demais estariam ali no condomínio, indicando também o apartamento onde estariam os objetos. Esclareceu que o réu [redacted] não estava dentro do apartamento quando foi abordado. Primeiramente, ficou com o acusado [redacted] e, depois, adentrou ao apartamento onde estavam os objetos roubados (celulares) e as armas. Relatou que o apartamento estava sem móveis, vazio. Relata que [redacted] confessou informalmente ter participado do roubo. Recorda-se do veículo Renault. Esclareceu que no local participaram, inicialmente, três policiais, mas pediram apoio quando visualizaram os acusados e chegaram outras viaturas, não sabendo precisar quantos policiais ao todo estavam no local. Relatou que a síndica autorizou a entrada no condomínio, no qual havia vários prédios, e que o réu [redacted] autorizou a entrada no apartamento. Não sabe dizer quem encontrou e recolheu o RG, e afirma que os acusados abordados indicaram que a pessoa do RG seria outro participante do roubo, mas que conseguiu fugir. Esclareceu que o condomínio não tem livre acesso, mas não pode informar como é o procedimento interno do condomínio para acessá-lo. Por fim, disse que as imagens dos acusados se evadindo pelo muro foram liberadas para a polícia civil.

A testemunha Jhonny Ferreira dos Reis Oliveira, policial militar, declarou que receberam comunicados policiais a respeito do roubo e iniciaram o patrulhamento. Informou que localizaram um dos veículos utilizados no roubo e, depois, localizaram alguns dos acusados. Ajudou na abordagem dos acusados e, posteriormente entrou no apartamento com a perícia, tendo localizado dois armamentos e uma mala grande, cheia de aparelhos celulares. Não se recorda se foi encontrado documento pessoal. Disse que o apartamento tinha sido alugado por uma funcionária da Prefeitura de Extrema, mas não conseguiram contato. Não se recorda se algum dos acusados informou ter alugado o apartamento. Informou que um dos veículos era alugado, mas não se lembra o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

2ª VARA CRIMINAL

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP
12903-290**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

modelo. Relatou que os réus assumiram os fatos, mas não ouviu nada sobre como procederam. Disse que ouviu os réus assumindo o crime para outros policiais, dizendo que precisavam de dinheiro. Informou que um dos presos, em específico, estava assumindo a prática do crime, mas não se lembra o nome.

A testemunha Rodrigo Didonet de Assis, policial militar, relatou que participou da ocorrência, sendo que uma viatura estava aguardando a perícia no veículo que estava na frente do prédio. O porteiro avisou que alguns indivíduos estavam pulando o muro de trás do prédio. Informou que um indivíduo já estava detido, sendo que outro tinha sido encontrado no matagal. Afirma que sua equipe foi dar apoio na prisão dos outros. Afirmou que no apartamento foram encontrados celulares, armamento e uma barra de maconha. Disse que um dos indivíduos, acredita se tratar do réu , informou o bloco do apartamento, sendo que a porta estava semiaberta, com um cheiro muito forte de maconha. No apartamento havia o documento de outro indivíduo que participou do roubo, mas não estava no local, sendo que um deles disse que o RG era de seu irmão e que ele havia participado do roubo.

A testemunha Leandro Emílio Canquerini, policial militar, declarou que estava atendendo a uma outra ocorrência e se deslocou ao shopping para elaborar o BOPM do roubo. Informou que teve contato com as vítimas, mas nada sabe sobre a prisão dos réus na cidade de Extrema- MG.

A testemunha Robson Boer, policial militar, declarou que atenderam a uma ocorrência de roubo em um estabelecimento interno do shopping. Foram ao local e preservaram o estabelecimento até a chegada da perícia. Negou ter conversado com os acusados.

A testemunha disse que o veículo de sua namorada foi roubado na zona leste de São Paulo. Relatou que foi abordado por três indivíduos armados e que depois foi informado que o veículo havia sido utilizado em um roubo na cidade de Bragança Paulista. Informou que não recuperaram o veículo, pois a seguradora efetuou o pagamento. Não sabe sobre a investigação do roubo do veículo.

A testemunha , vigilante do shopping na data do roubo, disse que estava em vigilância quando viu indivíduos descendo as escadas de incêndio do shopping, que não podem ser utilizadas por clientes. Foi em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

2ª VARA CRIMINAL

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP 12903-290

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

direção aos indivíduos, que eram três, para informar sobre a proibição, e visualizou um Renault vermelho, com porta-malas aberto cheio de bolsas, tendo os roubadores sacado a arma para o depoente. Um deles rendeu o depoente, sendo que o depoente foi deixado dentro do carro da empresa e fugiram. Disse que se depoente olhasse, eles atirariam. Informa que os indivíduos entraram no veículo e fugiram pela doca de carga e descarga. Um dos indivíduos estava com máscara de covid. Não conseguiu visualizar os rostos dos outros que estavam sem máscaras. Após isso, foi na central de monitoramento saber o motivo de o roubo não ter sido informado, e descobriu que os indivíduos levaram os rádios de segurança do P2, próximo ao quiosque as Samsung, local que foi roubado. Informou ter ficado na central aguardando a polícia. Não conversou com as vítimas. Contou que o funcionário Alves disse ter sido o primeiro a ser rendido e que um dos indivíduos puxou a arma e disse: “você tem família, então fica quieto que vai dar tudo certo”. Afirmou ter visto três indivíduos, que já haviam roubado o estabelecimento e estavam se evadindo do local. O veículo Renault Sandero foi encontrado abandonado próximo ao shopping e só viu esse veículo no momento. Feito o reconhecimento em audiência, a testemunha reconheceu o acusado.

Ouvida como informante, _____, genitora dos corrêus Caio e Thiago, disse que Caio não estava no shopping na data dos fatos. Contou que possui um estabelecimento de açaí e que Caio esteve com ela na data do fato nesse local. Relatou que Caio é responsável e trabalhador e que sempre morou em São Paulo, sendo que os fatos ocorreram dia 31 de março, à noite. Relatou que _____ mora em Extrema. Afirmo que no dia 26 de março estava na festa de aniversário do neto, Gabriel, e Caio estava junto. No dia 31 de março estava no açaí com Caio, sendo que foram embora de *Uber* por volta da meia-noite, e que entre 18h e 20h foi para o estabelecimento ajudar Caio. Afirmo que _____ escreveu que havia pegado um documento antigo de Caio em sua casa e o levou. Afirmo que suas filhas estavam no açaí com eles, além de alguns primos e pessoas da Igreja. Afirmo que o estabelecimento de açaí fica em Edu Chaves, em São Paulo. Contou que Caio nunca foi no apartamento do _____, tratando-se de um condomínio que exige registro de entrada. Informa que não sabia dos fatos. Ficou sabendo somente soube quando Caio foi preso.

A testemunha Sandra Aparecida dos Santos relatou que Caio é membro da sua Igreja e que possui um estabelecimento de açaí. Relatou que frequenta o local



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

2ª VARA CRIMINAL

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP
12903-290

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

para ajuda-lo e que no dia 31 de março estava no estabelecimento com ele, por volta das 22h. Afirma que ficou no local por cerca de 30 minutos. Disse que a mãe de Caio conversou com a depoente sobre os fatos e informou a data do crime, falando sobre o envolvimento de [redacted] e que até então não sabiam que Caio estaria envolvido. Não sabe indicar mais alguém que estava no açai no dia dos fatos.

Pois bem. Encerrada a instrução processual, reputo que não resta qualquer dúvida acerca da autoria do crime de roubo em relação aos acusados [redacted].

Com efeito, na fase policial a vítima [redacted] reconheceu os acusados [redacted] bem como em juízo reconheceu o acusado [redacted] como sendo o roubador que estava com a mochila com a arma.

As vítimas [redacted] reconheceram o acusado [redacted] na fase policial, bem como [redacted] também reconheceram o acusado [redacted] em audiência como sendo o roubador que estava com a arma.

As declarações das vítimas devem ser levadas em consideração, sobretudo quando em harmonia com as provas produzidas em juízo.

Neste sentido há jurisprudência:

“Prova – palavra da vítima - relevância para formar a convicção íntima do juiz, máxime para esclarecer a autoria delitiva – possibilidade de justificar decreto condenatório quando em harmonia com outras provas dos autos” – (RT 804/679).

“Prova – palavra da vítima e reconhecimento do réu na delegacia ou em juízo – suficiência para o esclarecimento do delito e para embasar a condenação, mormente quando a narrativa do iter criminis é retilínea e se coaduna com as demais provas colhidas nos autos” (RT 804/624).

Por sua vez, os policiais militares informaram que foram comunicados acerca de um veículo roubado que teria sido visto na cidade de Extrema-MG, localizando referido veículo em frente a um prédio. Enquanto diligenciavam a respeito do veículo, quatro indivíduos saíram do prédio e, ao avistarem a viatura, três deles pularam o muro e um voltou para o interior do prédio.

Lograram deter os acusados [redacted] e, posteriormente, identificaram o acusado [redacted].



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

2ª VARA CRIMINAL

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP
12903-290

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Os policiais esclareceram que a síndica autorizou a entrada no condomínio e que o acusado franqueou a entrada no apartamento onde foram localizadas a *res*, bem como as armas.

Em juízo, os acusados confessaram a prática do roubo, tendo Amauri dito que portava uma arma pequena e que rendeu o segurança, enquanto Thiago confessou também estar armado.

O réu disse que já havia praticado um crime de roubo anteriormente com o acusado . disse que somente conhecia Amauri.

não quiserem dizer quem seriam os comparsas.

, em solo policial, permaneceram em silêncio. Em juízo, Emanuel optou por permanecer calado, ao passo que negou os fatos.

Ocorre que ambos os réus foram presos em flagrante delito logo após a prática do grave crime de roubo, além de terem sido reconhecidos pela testemunha na fase policial.

Mas não é só. Em que pese não ter dado o nome dos comparsas, afirmou que praticaram o crime em quatro pessoas, sendo que todos rumaram para Extrema e permaneceram no apartamento até a chegada da polícia. Logo, se conclui que eram eles os assaltantes, até porque a polícia foi enfática ao afirmar que viram quatro indivíduos saindo do prédio. Um deles, o réu , conseguiu fugir, sendo os outros detidos no local.

O acusado , por sua vez, afirma que eram em quatro no assalto, porém, na tentativa de inocular (), afirmou que eles chegaram depois do roubo no apartamento, de modo que com a chegada da polícia estavam em 6 pessoas. Ocorre que em nenhum momento a polícia avistou seis indivíduos, sendo que a policial Joseni afirmou que viu quatro indivíduos saindo, sendo que três fugiram pelo fundo e um deles voltou para o interior do prédio. Dois deles, foram presos no local, sendo portanto, os comparsas de , até porque não havia mais ninguém no interior do apartamento de

Dentro deste contexto, não há que se falar em falta de provas como pretende a defesa.

No mais, fica reconhecida a causa de aumento descrita no parágrafo 2º,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
2ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP
12903-290
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

inciso II, do artigo 157 do Código Penal: “**se há concurso de duas ou mais pessoas**”, diante dos relatos das vítimas, tendo em vista que os acusados agiram em unidade de ideais e mediante divisão de tarefas, visando o sucesso na empreitada criminosa.

Com relação à causa de aumento descrita no parágrafo 2º, inciso V, do artigo 157 do Código Penal: “se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade”, também merece prosperar. A referida causa de aumento deve ser reconhecida quando, ainda por curto lapso de tempo, a vítima tem a liberdade restringida de forma anormal, causando-lhe sofrimento. No caso dos autos, ficou bem demonstrada a restrição de liberdade das vítimas por tempo juridicamente relevante, tendo as vítimas suportado o terror da ação criminosa durante todo o período que permaneceram subjugadas dentro da loja a fim do sucesso da empreitada criminosa.

Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência para casos análogos:

“Se o agente mantém as vítimas em seu poder, confinadas em compartimento da casa, restringindo-lhes a liberdade por espaço de tempo suficiente à subtração dos bens objetos do roubo, incide o aumento de pena previsto no §2º, V, do art. 157 do CP.” (RT 775/653).

No presente caso, o referido período de tempo no qual as vítimas permaneceram subjugadas extrapolou aquele inerente aos crimes de roubo (tempo necessário ou indispensável para a subtração dos bens e execução do crime de roubo), justificando a sua aplicação e incidência, tendo em vista a maior gravidade da ofensa à liberdade física e psíquica da vítima, bem jurídico tutelado no tipo penal em análise.

Por fim, as vítimas confirmaram que os acusados estavam armados, bem como as armas usadas na empreitada foram encontradas no apartamento, apreendidas e periciadas às fls. 70/71 e fls. 78/79, de modo que fica reconhecida a causa de aumento descrita no parágrafo 2º-A, inciso I, do artigo 157 do Código Penal: “**se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo**”.

No mais, não há que se falar em crime de roubo tentado, considerando que os réus fugiram do local em poder dos bens subtraídos, consumando a prática do crime, sendo presos já em cidade de outro estado.

Contudo, com relação ao acusado Caio, ao final, o quadro probatório revelou-se extremamente frágil, não havendo prova cabal da prática do crime de roubo em relação a ele.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
2ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP
12903-290
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A vítima I o reconheceu na fase policial através da sua foto do RG e CNH como sendo um dos roubadores, os quais foram localizados dentro do apartamento utilizado pelos demais réus, afirmando ainda ser o assaltante que portava a arma. Após, em juízo, disse que reconheceu Caio como sendo um dos indivíduos que usava máscara, ao passo que reconheceu o , como sendo o assaltante que estava com a arma. A vítima afirma ter reconhecido Caio pelo olhar, sendo a pessoa que usava máscara.

Ocorre que as vítimas não conseguiram precisar ao certo quantos indivíduos eram, pois cada uma disse ter visto um determinado número de assaltantes, sendo que o segurança que estava no local avistou três indivíduos entrando em um carro e fugindo, ao passo que o segurança que estava no interior do shopping afirmou ter visto quatro indivíduos.

Impossível ignorar ainda que Caio e , eram irmãos, podendo apresentar alguma semelhança física entre si.

 afirmam que eram em 4 assaltantes.

O réu Caio, por sua vez, nega veementemente a prática do roubo e disse que seu irmão, o acusado havia pegado seus documentos na casa de sua mãe, sem seu consentimento, pois estava foragido.

O réu confirma ter pegado os documentos de seu irmão e afirma que ele não participou do roubo.

Caio foi preso muito tempo depois do roubo, de modo que não foi visto por qualquer policial no local onde os bens subtraídos foram localizados, de modo que nada de ilícito foi encontrado em seu poder.

 afirmam que após o roubo todos os assaltantes rumaram para Extrema, o que é crível, já que toda a mercadoria estava no local, assim como as armas, não tendo os assaltantes tido tempo de dividirem os bens. E como já dito, Caio não estava no local, sendo pouco crível que ele já tivesse deixado o apartamento.

Uma das testemunhas de defesa afirma que o acusado estava trabalhando na sua loja de açaí na data do roubo.

A informante, genitora dos réus, afirma que pegou o documento de seu filho Caio, sendo ele preso muito tempo depois, momento em que ficou sabendo do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
2ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP
12903-290
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

roubo.

Desta forma, verifico que as provas são frágeis para uma condenação, havendo dúvida por parte desta magistrada acerca do real envolvimento de Caio na prática do crime, pois Caio teria sido reconhecido como a pessoa que estaria ora com a arma e ora com a máscara, sendo certo que ele nega a prática do crime, além de não ter sido preso no dia do roubo como os demais. Assim, diante da insuficiência de provas para a condenação do acusado, deve prevalecer o princípio *in dubio pro reo*, motivo pelo qual a absolvição é recomendada como melhor medida.

Nesse sentido:

"Havendo dúvida acerca da autoria, deve imperar o princípio do in dubio pro reo" (DJU n. 199-E, 18.10.99, p. 252).

"Desde que exista um resquício de prova possível de acarretar suspeitas, ainda que não autorize a condenação por falta de certeza quanto à autoria, a absolvição do acusado amparar-se-á no item VII do referido mandamento processual penal" (DJU 28.8.86, p. 15.034).

Do mesmo modo, não procede a acusação quanto ao crime do artigo 288 do Código Penal para todos os réus. Para a configuração do crime é necessário que se verifique se a associação é estável e permanente para o fim da prática de ilícitos.

No caso, não há qualquer prova concreta de que os réus teriam se associado entre si, de modo estável e permanente para a prática de crimes, não tendo a acusação feito qualquer prova nesse sentido. É certo que a prática de um crime ou até mesmo de alguns, não são suficientes para a configuração do crime de associação.

Nesse sentido:

"O apelo está a merecer provimento parcial para o fim de se excluir da condenação a figura do crime de quadrilha, eis que incomprovado nos autos a existência de vínculo associativo permanente para fins criminosos, não bastando para a tipificação do crime de bando a sucessividade de eventuais ações grupais" (TACRSP RT 493/322).

Por fim, procede o crime de receptação para os acusados

Restou incontroverso que o veículo Renault *Kwid* vermelho foi utilizado na prática do roubo, como confirmado pelos réus , além de ter sido visto no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

2ª VARA CRIMINAL

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP
12903-290

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sistema de monitoramento de câmeras da cidade de Extrema-MG, juntamente com o veículo HB20, também utilizado no roubo, indo em direção ao condomínio em que os acusados foram localizados.

O veículo foi abandonado em Bragança Paulista, próximo ao local do roubo.

Incontroverso, ainda, que o veículo em questão foi roubado, conforme consta do BO de fls. 44 e depoimento da testemunha Antônio, namorado da vítima, que relatou que o veículo foi subtraído em São Paulo por três indivíduos e, posteriormente, localizado em Bragança Paulista.

Resta analisar se os acusados tinham conhecimento de que o veículo era produto de crime e a resposta é positiva.

Nesse passo, importante destacar também o que já se decidiu a esse respeito:

“Para a afirmação do tipo definido no art. 180 do CP, é indispensável que o agente tenha prévia ciência da origem criminosa da coisa. No entanto, tratando-se de um estágio do comportamento meramente subjetivo, é sutil e difícil a prova do conhecimento que informa o conceito do crime, daí por que a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente” (Rel. Renato Mascarenhas - JUTACRIM 83/242).

“O dolo específico constante no art. 180, caput, do CP, vazado no conhecimento prévio da origem criminosa da res, deve ser auferido através do exame de todas as circunstâncias que cercam o seu recebimento ou do exercício da posse propriamente dita” (Rel. Ribeiro dos Santos - RDJ 7/154).

“É manifesto o dolo no procedimento de quem adquire veículo a estranho, sem exigir-lhe os respectivos documentos ou recibo de pagamento de preço da transação: não pode ignorar tem entre mãos coisa relacionada com crime e que a polícia já lhe vai no encalço” (RT 818/601).

No caso dos autos, os réus se limitaram a dizer que não sabiam da procedência do veículo. Ocorre que não juntaram qualquer documento comprovando sua propriedade ou fizeram qualquer prova que tornasse a posse lícita.

Como se não bastasse, o veículo foi utilizado na prática do grave crime de roubo e se encontrava com a numeração de placas clonada, o que comprova que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
2ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP
12903-290
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sabiam da sua origem ilícita e o receptaram justamente para cometerem a prática do crime de roubo, na tentativa de que não fossem descobertos.

Assim, as circunstâncias da apreensão do veículo demonstram que os acusados tinham ciência de que o veículo era produto de crime (dolo), não se desincumbindo do ônus que lhe competia, de modo que se afasta a tese de eventual receptação culposa, sendo as provas seguras para uma condenação.

Já se manifestou o E. TJ-SP:

“A prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, no crime de receptação, pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração.” (JTACRIM 96/240).

Solucionado o mérito, passo à dosimetria da pena.

Para o réu :

Na primeira fase da dosimetria da pena, considerando que os fatos ocorreram após o advento da Lei nº 13.654, de 23/04/2018, que introduziu o § 2º-A, ao art. 157, do Código Penal, e passou a prever o emprego de arma de fogo como causa de aumento de pena em parágrafo destacado das demais, com índice de majoração superior, de rigor a aplicação do disposto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal, com a aplicação tão somente da causa que mais aumenta - *in casu* - o emprego de arma de fogo - e reconhecimento das demais, se o caso, na fase do art. 59, do Código Penal, como circunstâncias do crime.

Dessa forma, o concurso de agentes e a restrição de liberdade deverão ser consideradas como circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que justifica o aumento na primeira fase.

Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que o acusado possui mais de uma reincidência, podendo uma delas ser utilizada como maus antecedentes (certidão de fls. 168 – processo 0041126-89.2014.8.26.0050).

Por todas essas circunstâncias, exaspero a pena em 1/3, fixando-a em **5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa no valor unitário mínimo legal**, para o crime de roubo e exaspero a pena em 1/6 para a prática do crime de receptação, em razão dos maus antecedentes, fixando-a em **1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias dias-multa no valor unitário mínimo legal**.

Na segunda fase, verifica-se que o acusado é reincidente (certidão de fls.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

2ª VARA CRIMINAL

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP
12903-290**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

169/170 - Processo nº 0017981-04.2014.8.26.0050, razão pela qual agravo a pena em 1/6, fixando-a em **6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa no valor unitário mínimo legal** para o crime de roubo, e em **1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias dias-multa no valor unitário mínimo legal**, para o crime de receptação.

Na segunda fase da dosimetria da pena, deixo de reconhecer a atenuante da confissão, uma vez que ocorreu de forma parcial, não confirmando o réu a prática do crime de receptação. Somente a confissão total pode beneficiar o réu, de modo que a pena permanecerá como acima fixada.

Na terceira fase da dosimetria, em razão do emprego de arma de fogo, aumento a pena em 2/3. Evidente que o uso de arma de fogo justifica uma reprimenda mais severa, pois além de ter um maior poder intimidador, coloca a vítima em situação de extrema vulnerabilidade, diante do iminente risco de morte. Assim, fixo a pena em **10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão e pagamento de 25 dias-multa no valor unitário mínimo legal** para o crime de roubo e mantenho a pena em **1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias dias-multa no valor unitário mínimo legal** para o crime de receptação.

Agora, em razão do concurso formal, as penas devem ser somadas, totalizando **11 anos, 8 meses e 23 dias de reclusão e pagamento de 37 dias-multa no valor unitário mínimo legal**.

Para o acusado

Na primeira fase da dosimetria da pena, considerando que os fatos ocorreram após o advento da Lei nº 13.654, de 23/04/2018, que introduziu o § 2º-A, ao art. 157, do Código Penal, e passou a prever o emprego de arma de fogo como causa de aumento de pena em parágrafo destacado das demais, com índice de majoração superior, de rigor a aplicação do disposto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal, com a aplicação tão somente da causa que mais aumenta - *in casu* - o emprego de arma de fogo - e reconhecimento das demais, se o caso, na fase do art. 59, do Código Penal, como circunstâncias do crime.

Dessa forma, o concurso de agentes e restrição de liberdade deverão ser considerados como circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que justifica o aumento na primeira fase.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
2ª VARA CRIMINAL
 AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP
 12903-290
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em consequência, em razão do acima já exposto, aumento a pena em 1/6, fixando-a em **4 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa no valor unitário mínimo legal**, para o crime de roubo. Com relação ao crime de receptação, na primeira fase da dosimetria da pena e atendendo à culpabilidade, à personalidade, à conduta social, às consequências do crime, verifico que não há nenhuma circunstância judicial que justifique a elevação da pena, motivo pelo qual mantenho a pena no seu patamar mínimo, ou seja, **1 ano de reclusão e 10 dias-multa no valor unitário mínimo legal**.

Na segunda fase, verifica-se que o acusado é reincidente (certidão de fls. 179/180 - Processo nº 008520-66.2018.8.26.0050), razão pela qual agravo a pena em 1/6, fixando-a em **5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa no valor unitário mínimo legal** para o crime de roubo, e em **1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa no valor unitário mínimo legal** para o crime de receptação.

Na terceira fase da dosimetria, em razão do emprego de arma de fogo, aumento a pena em 2/3. Evidente que o uso de arma de fogo justifica uma reprimenda mais severa, pois além de ter um maior poder intimidador, coloca a vítima em situação de extrema vulnerabilidade, diante do iminente risco de morte. Assim, fixo a pena em **9 anos e 26 dias de reclusão e pagamento de 20 dias-multa no valor unitário mínimo legal** para o crime de roubo e mantenho a pena em **1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias dias-multa no valor unitário mínimo legal** para o crime de receptação.

Agora, em razão do concurso material de crimes, as penas devem ser somadas, totalizando **10 anos, 2 meses e 26 dias de reclusão e pagamento de 31 dias-multa no valor unitário mínimo legal**.

Para o acusado

Na primeira fase da dosimetria da pena, considerando que os fatos ocorreram após o advento da Lei nº 13.654, de 23/04/2018, que introduziu o § 2º-A, ao art. 157, do Código Penal, e passou a prever o emprego de arma de fogo como causa de aumento de pena em parágrafo destacado das demais, com índice de majoração superior, de rigor a aplicação do disposto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal, com a aplicação tão somente da causa que mais aumenta - *in casu* - o emprego de arma de fogo - e reconhecimento das demais, se o caso, na fase do art. 59, do Código Penal, como circunstâncias do crime.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
2ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP
12903-290
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Dessa forma, o concurso de agentes e a restrição de liberdade deverão ser consideradas como circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que justifica o aumento na primeira fase.

Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que o acusado possui mais de uma reincidência, de modo que uma delas será utilizada como maus antecedentes (certidão de fls. 175 – processo 1501816-06.2021.8.26.0228).

Por todas essas circunstâncias, exaspero a pena em 1/3, fixando-a em **5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa no valor unitário mínimo legal** para o crime de roubo e exaspero a pena em 1/6 para a prática do crime de receptação em razão dos maus antecedentes, fixando-a em **1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias dias-multa no valor unitário mínimo legal**.

Na segunda fase, verifica-se que o acusado é reincidente (certidão de fls. 175 - Processo nº 1501394-02.2019.8.26.0616, razão pela qual agravo a pena em 1/6, fixando-a em **6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa no valor unitário mínimo legal** para o crime de roubo, e em **1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias dias-multa no valor unitário mínimo legal** para o crime de receptação.

Na terceira fase da dosimetria, em razão do emprego de arma de fogo, aumento a pena em 2/3. Evidente que o uso de arma de fogo justifica uma reprimenda mais severa, pois além de ter um maior poder intimidador, coloca a vítima em situação de extrema vulnerabilidade, diante do iminente risco de morte. Assim, fixo a pena em **10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão e pagamento de 25 dias-multa no valor unitário mínimo legal** e mantenho a pena em **1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias dias-multa no valor unitário mínimo legal** para o crime de receptação.

Agora, em razão do concurso material as penas devem ser somadas, totalizando **11 anos, 8 meses e 23 dias de reclusão e pagamento de 37 dias-multa no valor unitário mínimo legal**.

Para o réu .

Na primeira fase da dosimetria da pena, considerando que os fatos ocorreram após o advento da Lei nº 13.654, de 23/04/2018, que introduziu o § 2º-A, ao art. 157, do Código Penal, e passou a prever o emprego de arma de fogo como causa de aumento de pena em parágrafo destacado das demais, com índice de majoração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
2ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP
12903-290
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

superior, de rigor a aplicação do disposto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal, com a aplicação tão somente da causa que mais aumenta - *in casu* - o emprego de arma de fogo - e reconhecimento das demais, se o caso, na fase do art. 59, do Código Penal, como circunstâncias do crime.

Dessa forma, o concurso de agentes e restrição de liberdade deverão ser considerados como circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que justifica o aumento na primeira fase.

Em consequência, em razão do acima já exposto, aumento a pena em 1/6, fixando-a em **4 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa no valor unitário mínimo legal** para o crime de roubo. Com relação ao crime de receptação, na primeira fase da dosimetria da pena e atendendo à culpabilidade, à personalidade, à conduta social, às consequências do crime, verifico que não há nenhuma circunstância judicial que justifique a elevação da pena, motivo pelo qual mantenho a pena no seu patamar mínimo, ou seja, **1 ano de reclusão e 10 dias-multa no valor unitário mínimo legal**.

Na segunda fase, verifica-se que o acusado é reincidente (certidão de fls. 1040/1041 - Processo nº 008520-66.2018.8.26.0050), razão pela qual agravo a pena em 1/6, fixando-a em **5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa no valor unitário mínimo legal** para o crime de roubo, e em **1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa no valor unitário mínimo legal** para o crime de receptação.

Na segunda fase da dosimetria da pena, deixo de reconhecer a atenuante da confissão, uma vez que ocorreu de forma parcial, não confirmando o réu a prática de receptação. Somente a confissão total pode beneficiar o réu, de modo que a pena permanecerá como acima fixada.

Na terceira fase da dosimetria, em razão do emprego de arma de fogo, aumento a pena em 2/3. Evidente que o uso de arma de fogo justifica uma reprimenda mais severa, pois além de ter um maior poder intimidador, coloca a vítima em situação de extrema vulnerabilidade, diante do iminente risco de morte. Assim, fixo a pena em **9 anos e 26 dias de reclusão e pagamento de 20 dias-multa no valor unitário mínimo legal** para o crime de roubo e mantenho a pena em **1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias dias-multa no valor unitário mínimo legal** para o crime de receptação.

Agora, em razão do concurso material de crimes, as penas devem ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
2ª VARA CRIMINAL
 AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP
 12903-290
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

somadas, totalizando **10 anos, 2 meses e 26 dias de reclusão e pagamento de 31 dias-multa no valor unitário mínimo legal.**

Em razão da quantidade da pena aplicada aos acusados, bem como a reincidência de todos os réus, incompatível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos ou a aplicação da suspensão condicional da pena.

O regime inicial fixado para os acusados é o **FECHADO**. Os acusados são reincidentes, tendo envolvimento em crimes patrimoniais. Ademais, o crime é de extrema gravidade e as provas colhidas nos autos demonstram a audácia dos agentes, o que vem a patentear a falta de condição de conviver em sociedade. Assim, não se vê, em princípio, que a brandura no regime prisional se proporcione como satisfação suficiente à reprovação do crime em tela, além da necessidade de resposta social mais efetiva em relação à criminalidade violenta.

Anoto que não há que se falar em detração penal para o regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do artigo 387 do CPP.

Como já se manifestou a Doutrina (in Código de Processo Penal Comentado, Guilherme de Souza Nucci, 13ª edição, p. 805), tal inovação legislativa permite que o julgador possa levar em consideração o tempo de prisão cautelar, não estando o julgador **obrigado** a conceder sempre o regime mais favorável. (grifo nosso)

Somente o juiz da execução penal poderá analisar eventual progressão de regime, pois terá a informação de todas as condenações dos réus, do seu comportamento carcerário e do seu merecimento, condições para qualquer progressão ou benefício penal.

Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação penal que o Ministério Público move para:

a-) **CONDENAR** os réus _____ e _____
 à pena de **11 anos, 8 meses e 23 dias de reclusão e pagamento de 37 dias-multa no valor unitário mínimo legal, em regime inicial fechado**, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I, e artigo 180, na forma do artigo 69, todos do Código Penal;

b-) **CONDENAR** os réus _____ e _____
 à pena de **10 anos, 2 meses e 26 dias de reclusão e**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
2ª VARA CRIMINAL
 AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP
 12903-290
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pagamento de 31 dias-multa no valor unitário mínimo legal, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I, e artigo 180, na forma do artigo 69, todos do Código Penal;

c-) **ABSOLVER** os acusados

da imputação prevista no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP;

d-) **ABSOLVER** o acusado **CAIO VINÍCIUS GONÇALVES DE SOUZA** de todas as imputações feitas na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP.

Tendo em vista que os requisitos da prisão preventiva estão presentes para os réus Thiago, Gabriel, Emanuel e Amauri, sobretudo a garantia da ordem pública e futura aplicação da lei penal, fica ela mantida.

Recomendem-se os réus nas prisões em que se encontram recolhidos por força desta sentença e expeçam-se guia de recolhimento provisório, caso haja recurso de qualquer das partes.

Já com relação ao acusado **CAIO VINICIUS GONÇALVES DE SOUZA**, ante o ora decidido, **expeça-se alvará de soltura clausulado.**

Custas na forma da lei, observando-se eventual gratuidade processual deferida.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.C.

Bragança Paulista, 02 de abril de 2024.

Simone Rodrigues Valle
Juíza Auxiliar

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**